

RESOLUÇÃO AGE Nº 219, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

Delega competência ao Procurador-Chefe do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, para os fins que menciona.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO no uso de suas atribuições, especialmente o disposto na Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, na Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1993, na Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004 e na Lei Delegada nº 103, de 29 de janeiro de 2003,

Considerando a Súmula Administrativa nº 8, de 10 de dezembro de 2004, do Advogado-Geral do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º Fica delegada competência ao Procurador-Chefe do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG para celebrar acordo judicial nos processos de que sejam partes o Estado de Minas Gerais e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, que tratam da devolução das contribuições previdenciárias correspondentes à alíquota de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) prevista no art. 3º da Lei nº 12.278, de 29 de julho de 1996, e à alíquota de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) prevista no art. 24, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.830, de 18 de dezembro de 1986, com alterações da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000 e art. 28 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, cujos descontos dos proventos de inativos e pensionistas realizados antes da vigência da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, foi declarado inconstitucional, ressalvados os períodos prescritos.

Art. 2º Os valores a que se refere o art. 1º serão restituídos pelo Estado de Minas Gerais e pelo IPSEMG, corrigidos conforme cálculos efetuados conjuntamente pela Advocacia-

Geral do Estado e pela Contadoria do IPSEMG, sem incidência de juros, observados a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 3º Nos processos judiciais em que o Estado de Minas Gerais ou o IPSEMG já tenham sido citados fica autorizada a realização de acordo no qual dos valores apurados conforme o cálculo a que se refere o art. 2º serão deduzidos até 10% (dez por cento) a título de verba honorária a ser paga ao advogado da parte autora.

Art. 4º O pagamento dos valores a que se refere esta Resolução será feito por meio de Precatório ou de RPV (Requisitório de Pequeno Valor), conforme o caso.

Art. 5º Nos processos em que não tenha sido aberto prazo para contestação fica autorizado o comparecimento espontâneo do Estado de Minas Gerais ou IPSEMG para pagamento em conta bancária do segurado, sem incidência de honorários advocatícios, desde que a parte concorde com a extinção do feito, observados os demais termos desta Resolução.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG contestarão a ação, alegando, obrigatoriamente, em preliminar a falta de interesse de agir da parte.

Art. 6º Em todas as hipóteses a que se aplica esta Resolução, a parte autora dará quitação ampla, geral e irrestrita do crédito relativo ao reembolso das contribuições a que se refere o art. 1º, bem como seu procurador, a dos honorários advocatícios.

Parágrafo único. A eficácia do acordo em qualquer caso ficará condicionada à homologação judicial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de junho de 2008.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Advogado-Geral do Estado

OBS: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” de 14/06/2008